

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo nº: 262.00004427/2024-08

Pregão Eletrônico nº: 90022/2024

Data: 03/09/2024 às 08:00hs

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital em seu item 13, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A sessão pública do Pregão Eletrônico está agendada para dia 03/09/2024 às 08:00hs. Assim, a presente impugnação encontra-se tempestiva.

DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

“A Recorrente entende pela IMPUGNAÇÃO DO PRESENTE EDITAL, pois o Edital prevê como o OBJETO a Contratação de Serviços de Manutenção e Conservação de Jardins, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, de acordo com o VOL.18 – manutenção e conservação de jardins - dos Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados – CadTerc.

Imperioso relatar que, o devido edital prevê o seguinte ponto como condição de habilitação que merece atenção:

8.11. Ato de autorização para o exercício da atividade dos serviços de jardinagem, expedido pela área competente.

8.30. Apresentar profissional(is), abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):

8.31.1. Para o (indicar o profissional): serviços de: Manutenção e Conservação de Jardins

8.32. O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar do serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração (§ 6º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021)

A exigência em questão estabelece um critério de capacidade técnica que, ao contrariar as previsões legais, compromete a competitividade do certame.”

-DECISÃO DO MÉRITO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Cabe salientar que o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21, ao definir a documentação relativa a qualificação técnica profissional, estabeleceu um rol exaustivo, mantendo contudo a discricionariedade da administração em exigir ou não tal comprovação, limitando porém a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos porém, nos limites determinados por lei.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (...)

Como pode ser visto, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente da apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação, bem como, diz que a comprovação de aptidão nos casos de licitações será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Ora, o princípio do procedimento formal insculpido na lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos. Partindo dessa premissa, é indubitável que a exigência em comento deve permanecer.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 67, da Lei nº 14.133/21), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Tal posicionamento já evidenciado pelo TCU no Informativo de Licitações e Contratos. Este Informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Licitação e Contratos, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial.

O TJDF manifestou-se a respeito da matéria em discussão:

A Administração Pública tem o dever de exigir, para execução de serviços, que os concorrentes ofereçam garantias de executar a contento, sendo lícito exigir provas da capacidade técnica (Parecer do TJDF. ROMS ° 3432/DF. DJ 9 ago. 1994. Seção 3. P. 9097)

Manifestou-se também o STJ:

É de vital importância no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência e resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa (Parecer do STJ Recurso Especial nº 144.750 – São Paulo 1997/0058245-0, DJ 185 de 25/09/2000, Seção 1, p. 68)

E, inclusive o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, também reconheceu a necessidade de tal exigência, conforme Resposta à impugnação ao Edital nº 26/2021:

É preciso entender que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço que será licitado, será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado. No presente caso essa garantia deve acontecer por meio da exigência de:

- a) Registro ou inscrição da empresa na entidade competente, que em se tratando de serviços de Manutenção de Áreas Verdes a entidade competente é o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;
- b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, por meio de Atestado de Capacidade Técnica.

Ressaltamos que os serviços de manutenção de áreas verdes, são prestados por empresas do segmento de paisagismo, registrada ou inscrita no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, responsável técnico por esses serviços um profissional de nível superior em áreas correlatas ao objeto contratado (engenharia, agronomia, arquitetura, gestão ambiental, biologia ou química), conforme consta do modelo disponível no CADTERC. A respeito da mesma matéria, tratando-se de outra licitação, manifestou-se o CREA-GO:

e conclui:

“Com efeito, deve ser ressaltado que as pessoas jurídicas não registradas no Crea da respectiva região, que executarem qualquer atividade referente a engenharia ou agronomia, pratica exercício ilegal da profissão capitulado no artigo 6º da Lei nº 5.194/66, sem considerar que estão sujeitas as penalidades previstas na lei de contravenções penais, artigo 76 da referida lei”.

De acordo com a A Secretaria de Gestão e Governo Digital (SGGD), órgão central de contratações públicas:

A partir deste ano, os Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados – CadTerc, que estão em conformidade com a nova lei de licitações, serão disponibilizados no Portal de Compras do Estado de São Paulo (www.compras.sp.gov.br). O site anterior do CadTerc (www.cadterc.sp.gov.br) continuará

ativo para consultas às publicações anteriores, que seguem os regimes jurídicos da Lei Federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente, da Lei Federal nº 8.666/93.

Os Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados – CadTerc apresentam diretrizes para contratações de fornecedores de serviços terceirizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de São Paulo, com padronização de especificações técnicas e preços referenciais – ferramenta de fundamental importância para balizar o administrador público no momento da decisão pela terceirização de determinado serviço pelo Estado.

Assim sendo, o edital e seus anexos foram elaborados de acordo com o modelo disponível https://www.bec.sp.gov.br/BEC_Servicos_UI/CadTerc/UI_sVolumeltemRelaciona.aspx?chave=&volume=18&tible%20=Manuten%C3%A7%C3%A3o%20e%20Conserva%C3%A7%C3%A3o%20de%20Jardins%20target=

Não resta nenhuma dúvida para este pregoeiro de que conforme as normativas do CADTERC os profissionais citados poderão responder pelos serviços ora licitados.

CONCLUSÃO

Nesse sentido NÃO assiste razão a impugnante, sendo necessário a manutenção da exigência habilitatória na qualificação técnica relativo à capacidade técnico profissional das empresas a fim de atender as exigências legais